



Segunda avaliação – 23.XI.15

1. Determinado cônjuge varão renuncia à herança que lhe foi deixada por seu pai. Inconformada, a cônjuge-varoa pretende questionar a legalidade do negócio, a respeito do qual sequer foi consultada. O negócio padece de algum vício? Caso a resposta seja positiva, qual é o prazo para alegá-lo? Considere que os cônjuges são casados sob o regime da comunhão parcial e que o acervo hereditário é composto exclusivamente por bens móveis.

R. Sim. O direito à sucessão aberta é considerado bem imóvel, independentemente da natureza dos bens que compõem o acervo hereditário, nos termos do art. 80, inc. II, do Código Civil. Consequentemente, a validade de sua alienação reclama a vênua conjugal, segundo o disposto no art. 1.647, inc. I, também do Código Civil. A falta de autorização torna anulável o negócio, de acordo com o art. 1.649 do mesmo diploma legal. O prazo para requerer a decretação da invalidade expira 2 anos depois do término da sociedade conjugal.

2. *“Preserva-se o regime da comunhão parcial de bens, de acordo com o postulado da autodeterminação, ao contemplar o cônjuge sobrevivente com o direito à meação, além da concorrência hereditária sobre os bens comuns, mesmo que haja bens particulares, os quais, em qualquer hipótese, são partilhados unicamente entre os descendentes. O regime de separação obrigatória de bens, previsto no art. 1.829, inc. I, do CC/02, é gênero que congrega duas espécies: (i) separação legal; (ii) separação convencional. Uma decorre da lei e a outra da vontade das partes, e ambas obrigam os cônjuges, uma vez estipulado o regime de separação de bens, à sua observância. Não remanesce, para o cônjuge casado mediante separação de bens, direito à meação, tampouco à concorrência sucessória, respeitando-se o regime de bens estipulado, que obriga as partes na vida e na morte. Nos dois casos, portanto, o cônjuge sobrevivente não é herdeiro necessário”* (STJ, Resp. 992.749-MS, 3ª T., r. Min. Nancy Andrighi, j. 1.12.09). O Código Civil respalda a orientação adotada no julgado acima transcrito?

R.: Não. De acordo com o art. 1.829, inc. I, o cônjuge somente é excluído da sucessão na separação imposta nas hipóteses disciplinadas no art. 1.641. Participa, portanto, da distribuição do acervo hereditário na separação convencional. A divisão da ‘separação obrigatória’ em ‘separação legal’ e ‘separação convencional’ não encontra abrigo no Código Civil. Segundo a disciplina vigente, ‘separação obrigatória’ e ‘separação convencional’ são sinônimos.

3. No testamento de Rafael, figura deixa com o seguinte teor: “*nomeio Pedro meu único herdeiro testamentário, respeitada a reciprocidade no respectivo testamento*”. Pouco mais tarde, Pedro atende ao anseio de Rafael, ao indicá-lo como seu único herdeiro testamentário. Com o passamento de Rafael, a porção disponível do patrimônio deverá ser integralmente deferida a Pedro?

R. Não. A deixa constante do testamento de Rafael é nula, nos termos do art. 1.900, inc. I, do Código Civil. Trata-se da chamada instituição de herdeiro sob condição captatória. A vedação priva de validade as deixas testamentárias que reclamem reciprocidade, seja para preservar a liberdade do testador, seja para evitar qualquer sorte de negociação relacionada à herança de pessoa viva.

4. O analfabeto pode ser testemunha de um testamento concluído sob alguma das formas ordinárias?

R. Não. Sua presença é vedada, pois não pode subscrever o documento, nem confirmar a correspondência do texto à vontade declarada do testador, exigências reclamadas para os testamentos público, cerrado e particular, conforme se depreende da leitura dos arts. 1.864, inc. III, 1.868, inc. IV, e 1.876, §§ 1º e 2º, do Código Civil.

5. Compare as estipulações testamentárias a seguir transcritas, para esclarecer quais serão as consequências legais se João falecer antes do testador: a) “*Deixo a quarta parte da minha porção disponível a João, outro quarto a Mário e o restante a Sofia*”; b) “*Caiba minha porção disponível a João, Mário e Sofia*” (exemplos inspirados na seguinte obra: MAXIMILIANO, Carlos. *Direito das sucessões*, v. II, 5ª ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1964, pp. 463/464).

R. Na primeira deixa, não há direito de acrescer, tendo em vista que o testador determinou os quinhões a serem conferidos a cada um dos herdeiros. Consequentemente, o quarto cabível a João será atribuído aos herdeiros legítimos, nos termos dos arts. 1.941 e 1.944 do Código Civil. Na segunda deixa, a porção atribuível a João acrescerá em partes iguais ao percentual deferido a Mário e Sofia, segundo previsto no art. 1.941 do Código Civil.